



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**5ª SEÇÃO CÍVEL - PROJUDI**  
**Rua Mauá, 920 - 6º andar - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901**

**Autos nº. 0024611-40.2016.8.16.0000**

Recurso: 0024611-40.2016.8.16.0000

Classe Processual: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Assunto Principal: Prestação de Serviços

requerente(s): • Juiz Relator da 3ª Turma Recursal do Paraná

requerido(s):

1. Compulsando-se os autos, vislumbra-se equívoco na distribuição do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

2. Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, interposto pelos magistrados integrantes das Terceiras e Quartas Turmas Recursais do Juizado Especial Cível, que pretende a afetação de temas a respeito dos serviços de telefonia móvel:

(i) a indevida cobrança de valores referentes à telefonia sem a solicitação do usuário, com o conseqüente pedido de indenização por danos morais, em contrato de prestação de serviços de telefonia móvel;

(ii) ocorrência de dano moral indenizável, em virtude da cobrança de serviços de telefonia móvel sem a solicitação do usuário, bem como, se configurado o dano, seria aplicável o reconhecimento "in re ipsa" ou a necessidade de comprovação nos autos;

(iii) prazo prescricional incidente em caso de pretensão à repetição dos valores supostamente pagos a maior ou indevidamente cobrados em se tratando de serviços não contratados de telefonia móvel advindos de contratação sem a solicitação do usuário, - se decenal (artigo 205 do Código Civil), trienal (artigo 206, IV do Código Civil), ou outro prazo;

(iv) repetição do indébito simples ou em dobro e, se em dobro, se prescinde, ou não, da comprovação da má-fé do credor (artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor) ou da sua culpa (imprudência, negligência e imperícia), para telefonia móvel;

(v) abrangência da repetição de indébito - se limitada aos pagamentos documentalmente comprovados pela autora em fase instrutória ou passível de o quantum ser apurado em sede de liquidação de sentença, mediante determinação à parte ré de apresentação de documentos, para telefonia móvel"

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná dispõe:

Art. 90. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificadas:

(...)

III - à Sexta e à Sétima Câmara Cível:

(...)

c) ações relativas a prestação de serviço ao usuário final de telefonia fixa, **telefonia móvel**, internet e tevê por assinatura, exceto quando concernente



exclusivamente a responsabilidade civil;

(...)

V - à Décima Primeira e à Décima Segunda Câmara Cível:

- a) ações relativas a Direito de Família, união estável e homoafetiva;
- b) ações relativas ao Estatuto da Criança e do Adolescente, ressalvada matéria infracional;
- c) ações relativas ao Direito de Sucessões;
- d) ações relativas aos demais contratos de prestação de serviços, excluídos aqueles de competência da Quarta, Quinta, Sexta e Sétima Câmaras Cíveis, bem como os concernentes exclusivamente a responsabilidade civil;

Art. 85. As sete Seções Cíveis funcionarão em Composição Isolada, Qualificada ou em Divergência, sendo integradas pelos seguintes órgãos fracionários: (Redação do artigo dada pela Resolução nº 59/2019, E-DJ nº 2.585 de 19/9/2019)

(...)

III - a Terceira Seção Cível, pela Sexta e Sétima Câmaras Cíveis;

(...)

V - a Quinta Seção Cível, pela Décima Primeira e Décima Segunda Câmaras Cíveis;

Art. 85-A. Compete às Seções Cíveis processar e julgar:

(...)

II - em Composição Qualificada, **observadas as matérias de especialização das Câmaras que as integram**, previstas no art. 90 deste Regimento:

- a) os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas;

Esta 5ª Seção Cível não tem competência para análise do presente IRDR.

3. Assim, devolvam-se os autos à Divisão de Distribuição, para as devidas providências.

**Curitiba, 27 de março de 2020.**

***Desembargador Sigurd Roberto Bengtsson***



*Magistrado*



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSQT MGLA9 WCLAS 5386A